



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.033 - SP
(2015/0140030-7)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DE MARTINÓPOLIS
PROCURADOR : GALILEU MARINHO DAS CHAGAS
INTERES. : GUIOMAR DE FREITAS MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ ROBERTO MOYSÉS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO QUE DETERMINA QUE O MUNICÍPIO RESTAURE IMEDIATAMENTE BEM PARTICULAR DE RECONHECIDO VALOR HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. DECISÃO DE NATUREZA SATISFATIVA. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CARACTERIZADA.

I - Causa grave lesão à economia pública o cumprimento da medida liminar, de natureza eminentemente satisfativa e deferida sem a oitiva do Município, que obriga o requerente a destinar vultosos recursos, da ordem de 5% da integralidade do seu orçamento, para a reforma de bem privado que, embora de reconhecido valor histórico e arquitetônico, já se encontra em avançado estado de deterioração.

II - Ofensa às finanças do Município reforçada pela quase inexistente possibilidade de que o ente público possa reaver dos proprietários os valores investidos na reconstrução do imóvel em exame e que poderá, ainda, comprometer a regular prestação de serviços essenciais aos munícipes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Ministra Nancy Andrigli.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 16 de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.033 - SP
(2015/0140030-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra da Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da Presidência, Ministra Laurita Vaz:

Cuida-se de pedido de suspensão articulado pelo MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, visando suspender os efeitos da decisão que, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, deferiu a medida liminar "para impor aos requeridos a obrigação de fazer, consistente em executar as obras de reconstrução, reconstituição, recuperação e restauração do imóvel tombado descrito na exordial, sem comprometer os aspectos arquitetônicos e dimensão espacial do prédio, com manutenção de todas as suas características remanescentes" (fl. 44), e determinou que "as obras deverão ter início no prazo de 30 dias, contados da intimação das partes" (fl. 45).

Notícia o requerente que formulou pedido de suspensão perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas o pleito foi indeferido pelo Presidente do Tribunal Desembargador José Renato Nalini (fls. 64/66). Decisão mantida, em sede de agravo regimental, pelo Órgão Especial daquela Corte (fls. 67/70).

No presente pedido de contracautela, o Município de Martinópolis, além de alegar violação de normas constitucionais, legais e de princípios e privilégios processuais aplicáveis à Fazenda Pública, sustenta que o *decisum* cujos efeitos se quer suspender causa grave lesão à economia e à ordem públicas. À economia, na medida em que impõe ao Requerente um gasto de aproximadamente 3 milhões de reais para cumprimento de uma obrigação que, por lei, seria apenas subsidiária; à ordem administrativa, porquanto, tendo presente a escassez dos recursos do ente federado, o dispêndio de elevada soma de dinheiro terá a indesejável consequência de prejudicar a regular prestação de serviços essenciais por parte Município.

Aduz, ainda, que as decisões proferidas contra a Fazenda Pública só podem ser executadas após o respectivo trânsito em julgado, não podendo o Município ser "privado do seu patrimônio (receitas públicas), por meio de uma liminar (*initio litis inaudita altera pars*), que esgota integralmente o objeto da ação porque seu objeto é o mesmo do pedido de fundo, e que não foi precedida da manifestação da pessoa jurídica de direito público, sem exercer o contraditório e a ampla defesa (inciso LV, art. 5º, da CF) em sua plenitude" (fl. 23).

É o relatório. Decido.

Início por dizer que o pedido de suspensão de liminar e de sentença é medida extrema, que se presta à salvaguarda da ordem, da saúde, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança e da economia públicas contra decisões lesivas ou potencialmente danosas. Pedido que é de ser formulado por "pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público" ao "presidente do tribunal a qual couber o conhecimento do respectivo recurso".

Sendo assim, imperioso que se estabeleça, *prima facie*, a competência desta Presidência do Superior do Tribunal de Justiça para o exame do pedido. E, nesse sentido, observo que a questão controvertida nos presentes autos diz respeito à responsabilidade pela conservação de bens privados tombados pelo Poder Público. Tema que encontra amparo no Decreto-Lei nº 25, de 1937, norma infraconstitucional federal, cuja apreciação insere-se dentro da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, prevista no art. 105 da Lei Maior.

Fixada essa premissa, tenho por configurada a grave lesão à ordem e à economia públicas sustentadas pelo Município de Martinópolis. As bem articuladas razões do pedido de suspensão, bem como os documentos juntados com a inicial, demonstram que o cumprimento da medida liminar, de natureza eminentemente satisfativa e deferida sem a oitiva do Município, causará grave dano à economia pública, já que o obrigará a destinar vultosos recursos do seu orçamento para reforma de bem privado, que, embora de reconhecido valor histórico e arquitetônico, já se encontra em avançado estado de deterioração, como atestam as fotografias juntadas aos presentes autos.

Reforça a ocorrência de lesão, ademais, a quase inexistente possibilidade de que o ente público possa reaver dos proprietários do imóvel os valores investidos na reconstrução do bem imóvel em exame, acaso reconhecida, ao final da lide, a alegada subsidiariedade da obrigação pela conservação do referido bem. Mormente ao considerar que são vários os herdeiros do bem imóvel tombado de que cuida o presente pedido de contracautela.

Não fosse o bastante, o cumprimento da obrigação imposta *initio litis*, a toda evidência, ofende a ordem pública ao obrigar o Gestor a gastar recursos públicos, no importe de quase 5% (cinco por cento) da integralidade do seu orçamento na reconstrução de bem particular (aproximadamente, três milhões de reais, segundo informações da petição inicial). Dispêndio que, por certo, poderá comprometer a regular prestação de serviços essenciais aos Municípios.

Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO para suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis nos autos da Ação Civil Pública nº 0000294-62.2015.8.26.0346 (fls.75-77).

Alega o agravante, Ministério Público do Estado de São Paulo, que "a via eleita não se revela adequada, pois se utiliza de argumentos que devem ser discutidos no bojo da ação principal, e não em sede de pedido de suspensão de liminar" (fl. 104).

Sustenta, ainda, que a suspensão dos efeitos da medida liminar é que poderá causar "grave e irreversível lesão a bens jurídicos constitucionalmente tutelados" (fl. 105), uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que não se mostra razoável "o acolhimento do pedido de suspensão da liminar para tutelar interesse público secundário (economia pública) em detrimento de interesses públicos primários (a vida e a integridade física de pessoas, além do patrimônio histórico em situação de risco)" (fls. 108 e 109).

Por fim, aduz que, "diante da irreversibilidade do desabamento e da ruína do prédio, torna-se necessário ponderar, em sede de suspensão de liminar, a primazia da urgente proteção ao meio ambiente, uma vez que o simples risco de lesão impõe a observância do princípio da precaução, ordenando-se o início das obras de reconstrução até que, na lide principal, seja emitido juízo acerca de sua regularidade e necessidade" (fls. 112 e 113).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.033 - SP
(2015/0140030-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): De saída, necessário registrar que a *mens legis* do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de uma prerrogativa estatal justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões **precárias** contrárias aos interesses da Fazenda Pública (primários ou secundários), ou **ainda mutáveis** em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade. É esse o caso dos autos, não havendo de se cogitar, como quer fazer crer o agravante, em inadequação da via eleita.

Dito isso, relevantes que sejam os argumentos utilizados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, são insuficientes para alterar a conclusão da decisão agravada, de que o cumprimento da medida liminar, de natureza eminentemente satisfativa e deferida sem a oitiva do Município, causará grave dano à economia pública, já que o obrigará a destinar vultosos recursos do seu orçamento para reforma de bem **privado**, que, embora de reconhecido valor histórico e arquitetônico, já se encontra em avançado estado de deterioração, como atestam as fotografias juntadas aos presentes autos.

No mais, a grave lesão às finanças do Município, da ordem de quase 5% da integralidade do seu orçamento, reforçada pela quase inexistente possibilidade de que o ente público possa reaver dos proprietários os valores investidos na reconstrução do bem imóvel em exame, poderá, ainda, comprometer a regular prestação de serviços essenciais aos munícipes, não se tratando, como quer fazer crer o agravante, de mera ponderação entre a preservação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um bem privado de valor histórico e arquitetônico e "pretensos danos à ordem econômica plenamente negociáveis e convertíveis" (fl. 114).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0140030-7

AgRg na
SLS 2.033 / SP

Números Origem: 00002946220158260346 20150000181498 20150000372366 20482050720158260000
2946220158260346

EM MESA

JULGADO: 16/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FAZENDA PÚBLICA DE MARTINÓPOLIS
PROCURADOR : GALILEU MARINHO DAS CHAGAS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : GUIOMAR DE FREITAS MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ ROBERTO MOYSÉS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DE MARTINÓPOLIS
PROCURADOR : GALILEU MARINHO DAS CHAGAS
INTERES. : GUIOMAR DE FREITAS MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ ROBERTO MOYSÉS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.